



**Seção Judiciária do Estado do Amazonas**  
**1ª Vara Federal Cível da SJAM**

PROCESSO: 1001115-47.2018.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉUS: JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO, PEDRO ELIAS DE SOUZA, WILSON DUARTE ALECRIM

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, PEDRO ELIAS DE SOUZA e WILSON DUARTE OLIVEIRA**, objetivando, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o montante necessário a garantir o ressarcimento do prejuízo total causado ao erário – R\$ 4.451.325,95 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Narra o MPF que entre 2012 e 2016, o Estado do Amazonas pagou, utilizando-se de verbas federais e estaduais, tratamentos de saúde particulares em benefício de agentes privados.

Aduz que os tratamentos foram realizados mediante autorização pessoal dos réus, na condição de Secretário Estadual de Saúde, e ocorreram junto ao HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em São Paulo e que os pacientes eram escolhidos de maneira subjetiva.

Alega que o total dos gastos alcançou o valor de R\$ 4.451.325,95 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Alega que a não decretação da indisponibilidade dos bens dos bens dos requeridos possibilitará que este promova a dilapidação de seu patrimônio.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à qual adiro, tem entendido ser plenamente possível a análise dos pedidos liminares em sede de ação de improbidade administrativa, antes do recebimento da inicial. Precedente: AG 0028679-59.2011.4.01.0000/BA; Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.385 de 18/11/2011, TRF – 1ª Região.

Com fulcro no entendimento acima realçado, passo a analisar o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Para a concessão de medida liminar, em sede de ação de improbidade administrativa, é imprescindível apenas a **comprovação da existência da plausibilidade do direito invocado, consubstanciado no *fumus boni iuris***, enquanto o risco pela espera do processo é presumido em sede de AI, mormente quando a extensão do dano ao erário é de elevada monta e os réus já se encontram em situação de múltiplas suspeitas graves de envolvimento em ilícitos de improbidade, consubstanciados em outras ações e em dano ao erário e enriquecimento ilícito, além de vastas infrações ao princípio da moralidade pública.

Vejamos abaixo a análise concreta dos requisitos impostos pelo legislador ordinário:

A indisponibilidade de bens e valores, nas ações de improbidade administrativa, conforme ressaltai alhures, requer, para a sua concessão, tão somente a existência de provas relevantes de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito. Neste ponto, já esclareci e ratifico que o *periculum in mora* é presumido. Essa é exatamente a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes aos quais adiro e reproduzo abaixo. O mesmo STJ realça em seus julgados que a indisponibilidade de bens é cabível nos limites dos danos causados ao erário. A seguir:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual

prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/09/2012).

#### **ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRIÇÃO – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8429/92.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constrição, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberia à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constrição.

3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial.

Recurso especial provido.

(REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)

Ainda, atenho-me aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a indisponibilidade de bens deve-se limitar ao valor a que se pretende recompor, sendo aplicada apenas quando imprescindível à efetiva reparação do dano. É esse o caso dos autos. Explico a seguir.

À vista das documentações trazidas aos autos, onde identifiquei sobretudo o Laudo Técnico NAT (registros nº 5110497, 5110515, 5110532), por meio do qual estão especificados os valores gastos com cada paciente, verifico que há indícios fortes da prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, constatados pela utilização de dinheiro público federal para o pagamento de tratamentos médicos realizados junto ao Hospital Sírio Libanês, em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que sequer havia critérios para a verificação da possibilidade de realização dos procedimentos por aqueles beneficiados, pessoas abastadas que podiam pagar seus próprios planos de saúde, restando claro, portanto,

que os pacientes **não preenchiam o critério objetivo típico dos usuários do Sistema único de Saúde - SUS : hipossuficiência** a justificar o tratamento fora de domicílio (TFD) pago pelo Estado do Amazonas.

Tais assertivas foram corroboradas pelo depoimento de um dos requeridos, Sr. PEDRO ELIAS DE SOUZA realizado perante o Ministério Público do Amazonas (registro nº 5110621) em que o mesmo declara:

*“(..) tratava-se de procedimento de praxe o envio de alguns pacientes pela SUSAM ao Hospital SÍRIO LIBANÊS, sendo comum a solicitação por parte de pessoas influentes; QUE era comum a cobrança de valores por parte do Sírio Libanês à SUSAM, via e-mail, como de regra (...); que nem mesmo na Secretaria havia um procedimento administrativo que analisasse e fundamentasse os tratamentos em questão (...)”.*

Todos os réus foram Secretários da pasta de saúde à época dos respectivos fatos, **sendo eles plenamente responsáveis pela autorização ilegal que concederam e pelo resultado negativo que as despesas indevidas geraram ao público usuário do SUS.**

Tratando-se de autorizações dde TFD (tratamento fora de domicílio) sem qualquer amparo legal e para pacientes sem perfil do SUS, bem como para atitudes que não integram política pública de saúde,

Importante ressaltar que os autos demonstram a natureza e origem da verba utilizada para pagamento dos tratamentos privilegiados no Hospital Sírio Libanês. As despesas foram custeadas com verbas federais destinadas aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, conforme demonstram os laudos da Controladoria Geral da União. Neste ponto, as provas demonstram que as contas utilizadas recebiam verbas federais, o que justifica inclusive a competência da Justiça Federal.

Os referidos atos traduzem em sua plenitude o *fumus boni iuris* implícito no comando do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

**Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, que é responsável pela uniformização da interpretação de lei federal, possui entendimento consolidado sobre a falta de necessidade de individualizar os bens sobre os quais recairá o decreto de indisponibilidade, *ex vi*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.**

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

2. Na espécie, o Juízo de Primeira Instância considerou que o dano aos cofres públicos perfaz o valor de R\$ 41.782,12 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes: REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AgRg na MC 15.207/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2009; AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.10.2009.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

De sua parte, o próprio e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceu a desnecessidade de individualização dos bens para que seja decretada a sua indisponibilidade, consoante transcrição do excerto abaixo extraído dos autos de Agravo de Instrumento nº 0068777-52.2012.4.01.0000/AM, *in verbis*:

“(…)

No que tange à alegada generalidade do pleito de indisponibilidade dos bens, tenho que a ausência de indicação precisa de bens que integram o patrimônio do agravado não impede a decretação da medida postulada, desde que respeitada a proporcionalidade da constrição, a qual deve ser limitada ao valor do dano causado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Confirmam-se os seguintes julgados:

(…)

6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "seqüestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 967841, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE E BENS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SALÁRIOS, PROVENTOS E RENDAS ORIUNDAS DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indisponibilidade prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92 prescinde de individualização dos bens sobre os quais a medida cautelar deverá recair, uma vez que se diferencia do seqüestro de bens (previsto no art. 16 da Lei nº 8.429/92), devendo abranger tantos bens quanto necessários para garantir o devido ressarcimento ao erário. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a concessão de medida liminar destinada à decretação da indisponibilidade de bens do agravante, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que pode ser vislumbrado na hipótese dos presentes autos. 3. No caso em exame, verifica-se que o requisito do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito pleiteado, encontra-se comprovado nos fatos narrados, pois, como ressaltou o d. Ministério Público Federal, em ser parecer "A leitura da inicial e de seus documentos revela que o agravado transferiu R\$ 339.030,00 da conta do município para sua conta-corrente. Também constatou-se que, entre 2005/2007, o agravado deixou de aplicar na educação R\$ 23.723.251,66 de recursos transferidos do Fundef para o município. Esse quadro é suficiente para demonstrar, para fins de indisponibilidade de bens, o prejuízo ao Erário e a responsabilidade do agravado pelo evento" (fl. 1418). 4. Com relação ao periculum in mora, deve ser ressaltado que o egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal têm se posicionado no sentido que é implícito ao comando legal, não sendo exigível a prova concreta da dilapidação dos bens. 5. Esta Corte Regional Federal vem se posicionando no sentido de afastar a medida de indisponibilidade relativamente aos salários, proventos e rendas oriundas do trabalho. Precedente desta Corte Regional Federal. 6. Decisão reformada. 7. Agravo parcialmente provido.(TRF 1, 4ª Turma, AG 0012944-83.2011.4.01.0000/PA, Rel. Juíza Federal Convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, e-DJF1 18.09.2012, p. 58.)

Ante o exposto e tendo em vista que houve a delimitação do valor do dano causado ao erário, **DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DOS REQUERIDOS** até o montante de R\$ 4.451.325,95 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), mediante o uso dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, devendo o cumprimento das referidas diligências e eventuais incidentes serem autuados em apartado.

Deverá, ainda, ser respeitado o limite imposto pela lei de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários mínimos em cada caderneta de poupança, bem como as verbas de natureza salarial, tudo a ser demonstrado pelos interessados

Determino, outrossim, a notificação dos requeridos para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do ditame previsto no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92. Para os réus que se encontram em cumprimento de prisão provisória ou cautelar diversa da prisão, deve o mandado ser expedido à casa penal ou ao endereço registrado pela defesa do réu perante esta Justiça Federal.

Ressalto que tal notificação, segundo entendimento deste Juízo e Enunciado 12 da ENFAM, tem a natureza de citação, razão pela qual, caso recebida a Inicial, não haverá repetição deste ato. Havendo constrição de bens, intime-se o Requerido para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, determino o desbloqueio de eventual numerário excedente, procedendo-se à transferência dos valores devidos para conta judicial remunerada. Intime-se o FNDE para que manifeste o seu interesse em integrar a lide, conforme a seguir transcrito:

Enunciado 12 – “Teoria e Prática de Improbidade Administrativa – ENFAM – “ Na ação civil por improbidade *administrativa*, notificado o réu e apresentadas manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.”

Havendo constrição de bens, intemem-se os Requeridos para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, determino o desbloqueio de eventual numerário excedente, procedendo-se à transferência dos valores devidos para conta judicial remunerada.

Considerando que os beneficiados pelas despesas efetuadas a favor do Hospital Sírio Libanês podem receber a oportunidade de restituir espontaneamente ao erário os valores que foram utilizados em seus tratamentos, faculto ao Órgão Autor depositar nos autos endereço atualizado de cada um, sendo que aqueles que por ventura tenham ido a óbito serão intimados via inventariante ou sucessor legal. A oportunidade se justifica sobretudo para evitar o ajuizamento de ações de reparação ao erário, as quais são imprescritíveis. Os interessados em celebrar acordo com o Ministério Público Federal e Estadual podem comparecer diretamente ao Órgão até o escoamento do prazo de defesa dos réus.

No ponto, este juízo federal trabalha com o entendimento de que o §1º do art. 17 da Lei 8.429/92 foi relativizado após mais de 25 anos da vigência da Lei, sendo admitida conciliação para devolução de verbas aos cofres públicos. Inclusive o legislador ordinário fez previsão para acordos de leniência (Lei 10.149/2000) para pessoas jurídicas, sendo aplicável o mesmo entendimento às pessoas físicas beneficiadas no presente caso. Portanto, não há vedação legal para celebração de acordo ou termo de ajustamento de conduta quanto à restituição ao erário de valores utilizados para os tratamentos indevidos - que se faculta às pessoas beneficiadas.

Após as diligências determinadas na presente decisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se **imediatamente**.

P.I.

MANAUS, 9 de abril de 2018.

Juíza Federal Titular da 1ª Vara Cível JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Imprimir